



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 9482355/2021 - SAP.UPR

Joinville, 11 de junho de 2021.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE PODAS E REMOÇÕES DE ÁRVORES PARA A SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.

RECORRENTE: EXPURGO LAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Expurgo Lar Prestadora de Serviços Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou a empresa **Nativa Arborização Urbana Eireli**, vencedora do certame, conforme julgamento realizado em 25 de maio de 2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 9318887).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Expurgo Lar Prestadora de Serviços Ltda** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 26 de maio de 2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso (documento SEI n° 9319137) na sessão ocorrida no dia 25 de maio de 2021, juntando suas razões recursais (documento SEI n° 9356519), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 10 de maio de 2021, foi deflagrado o processo licitatório n° 014/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada para serviços de podas e remoções de árvores para a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreram em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 20 de maio de 2021, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa arrematante, Florestal Ambiental e Serviços Eireli, encaminhados ao processo licitatório nos

termos do edital.

Assim, após a análise da proposta final enviada pela empresa Florestal Ambiental e Serviços Eireli, a empresa foi desclassificada.

Procedeu-se então, a análise da segunda colocada na ordem de classificação, a empresa Empreiteira Rossi Ltda, a qual também teve sua proposta desclassificada no certame. A terceira colocada na ordem de classificação, a empresa Adriano Bhering Gouvea 07240778630, restou inabilitada do certame. A quarta colocada na ordem de classificação, a empresa ASJ Serviços Eireli, teve sua proposta desclassificada.

Por fim, após análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da quinta colocada na ordem de classificação, a empresa **Nativa Arborização Urbana Eireli**, esta foi declarada vencedora do certame, na sessão pública ocorrida em 25 de maio de 2021.

Logo, a Recorrente, **Expurgo Lar Prestadora de Serviços Ltda**, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 9319137), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 9356519) dentro do prazo estabelecido no edital.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 31 de maio de 2021, sendo que a empresa **Nativa Arborização Urbana Eireli**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 9400217).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em síntese, que a empresa **Nativa Arborização Urbana Eireli**, declarada vencedora do certame, não apresentou o Balanço Patrimonial conforme exigência do subitem 10.6, alínea "h" do edital.

Insurge-se contra a diligência realizada pela Pregoeira no SICAF, a qual validou o Balanço Patrimonial da empresa **Nativa Arborização Urbana Eireli**, referente ao exercício de 2019.

Afirma que a Instrução Normativa RFB Nº 2023, de 28 de abril de 2021, somente prorroga o prazo para entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao exercício de 2020, não fazendo qualquer alusão de que deverão ser aceitas as demonstrações contábeis do exercício de 2019, para fins de habilitação nas licitações.

Ao final, requer o provimento do presente recurso e a inabilitação da empresa **Nativa Arborização Urbana Eireli**.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, em síntese, a empresa **Nativa Arborização Urbana Eireli**, defende a aceitabilidade do Balanço Patrimonial apresentado, referente ao ano de 2019.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que, as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado).

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente alega que, a empresa **Nativa Arborização Urbana Eireli**, declarada vencedora do certame, não apresentou o Balanço Patrimonial conforme exigência do subitem 10.6, alínea "h", do edital.

Acerca das alegações aduzidas pela Recorrente, esclarecemos que, a Recorrida não apresentou o Balanço Patrimonial junto aos documentos de habilitação. Entretanto, a Pregoeira, conforme disposto no subitem 10.5 do edital, realizou a consulta do referido documento junto ao SICAF.

Nesse sentido, convém transcrever o disposto no edital acerca da consulta no SICAF:

10.5 - Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do proponente poderá ser verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018. (grifado)

Logo, a consulta realizada pela Pregoeira encontra amparo legal, conforme disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, em seus Incisos III e V, do Art. 21, o qual transcrevemos:

Art. 21. O instrumento convocatório para as contratações

públicas deverá conter cláusulas prevendo:

(...)

III - que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, dar-se-á primeiramente por meio de consulta ao cadastro no Sicaf;

(...)

V - a verificação online no Sicaf, na fase de habilitação, na modalidade licitatória estabelecida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e (...)

Portanto, não houve qualquer irregularidade por parte da Pregoeira ao consultar os documentos de habilitação da Recorrida junto ao SICAF.

A Recorrente afirma ainda, que a Instrução Normativa RFB Nº 2023, de 28 de abril de 2021, somente prorroga o prazo para entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao exercício de 2020, não fazendo qualquer alusão de que deverão ser aceitas as demonstrações contábeis do exercício de 2019.

Acerca da aceitação do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2019, convém transcrever o disposto na ata da sessão pública, do dia 25/05/2021, (documento SEI nº 9318887), disponível no portal Comprasnet:

Pregoeiro 25/05/2021 09:00:33 Para NATIVA ARBORIZACAO URBANA EIRELI - - Quanto aos documentos de habilitação, a empresa deixou de apresentar o Balanço Patrimonial exigido do subitem 10.6, alínea "h" do Edital, e o Contrato Social, exigido no subitem 10.6.2, alínea "a" do instrumento convocatório

Pregoeiro 25/05/2021 09:00:43 Para NATIVA ARBORIZACAO URBANA EIRELI - Assim, nos termos do subitem 10.5 do edital, a Pregoeira procedeu a consulta dos documentos da empresa cadastrados junto ao SICAF, constatando a regularidade de seu Balanço Patrimonial e de seu Contrato Social.

Pregoeiro 25/05/2021 09:00:50 Para NATIVA ARBORIZACAO URBANA EIRELI - Referente ao Balanço Patrimonial, consta o documento no formato SPED, do exercício de 2019, o qual foi aceito para análise, nos termos da Instrução Normativa RFB nº2.023, de 28 de abril de 2021 que prorroga o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) para o último dia útil do mês de julho de 2021.

Pregoeiro 25/05/2021 09:00:57 Para NATIVA ARBORIZACAO URBANA EIRELI - No que diz respeito ao cálculo dos índices contábeis da arrematante, a Pregoeira nos termos do subitem 10.6, alínea "i" do edital, efetuou o cálculo obtendo os seguintes índices: LG= 3,16, SG=3,16 e LC=3,16, todos em conformidade com o exigido no edital. (grifado)

Assim, conforme consta no julgamento realizado, a aceitação do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2019, encontra amparo legal, conforme Instrução Normativa nº 2.023, de 28 de abril

de 2021, a qual prorrogou o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020. Vejamos:

Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 28 de abril de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.

Nesse sentido, o próprio Portal de Compras do Governo Federal noticiou a prorrogação do prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD):

Esta Secretaria de Gestão (Seges) informa aos fornecedores, pregoeiros e gestores de compras que o prazo de validade da qualificação econômico-financeira, referente aos demonstrativos do exercício de 2019 das empresas cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), fica **prorrogado até 30 de julho de 2021**, em decorrência da recém publicada [Instrução Normativa nº 2.023, de 28 de abril de 2021](#), pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que altera o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020 até o último dia útil do mês de julho de 2021, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.

Nesse sentido, esta Secretaria esclarece que, mesmo que conste como "vencido" o prazo da qualificação econômico-financeira após 31 de maio de 2021, a certidão permanecerá válida até 30 de julho de 2021. (grifado)

Por oportuno, reforça-se que as demonstrações contábeis referentes ao ano-calendário de 2020, devem ser apresentadas no Sicaf até 30 de julho de 2021. (Disponível em <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/noticias/instrucao-normativa-rfb-no-2-023-de-28-de-abril-de-2021-prorroga-o-prazo-de-entrega-da-escrituracao-contabil-digital-eed-referente-ao-ano-calendario-de-2020>. Acesso em 08/06/2021).

Assim, considerando a publicação da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 28 de abril de 2021, considerando que a Escrituração Contábil Digital referente ao ano-calendário de 2020, ainda não é exigível, o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2019, apresentado no formato SPED pela Recorrida, foi aceito em atendimento as exigências do instrumento convocatório.

Nesse sentido, cita-se o entendimento da Zênite Consultoria, conforme matéria publicada em seu Blog, em 20/05/2021:

"(...) considerando a dilação dos prazos para envio dos balanços via SPED pela IN RFB nº 2023/2021, **é possível entender como válido o balanço patrimonial de 2019 apresentado por empresas submetidas à ECD.** Isso porque, estas empresas passaram a ter um prazo maior para a adoção de todas as providências necessárias para a regular obtenção do balanço patrimonial relativo ao exercício

financeiro anterior (2020). **Como o prazo normativo ainda não se exauriu, o balanço de 2020 ainda “não é exigível na forma da lei”, podendo ser aceito o balanço de 2019** para as empresas que ainda não enviaram o balanço do exercício imediatamente anterior via SPED. (grifado) (Disponível em <https://www.zenite.blog.br/o-balanco-patrimonial-de-2020-ja-e-exigivel/> Acesso em 09/06/2021)

Deste modo, não assiste razão a Recorrente ao afirmar que a empresa **Nativa Arborização Urbana Eireli** deveria ter apresentado o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2020, visto que o balanço de 2019 encontra-se vigente, conforme Instrução Normativa nº 2.023, de 28 de abril de 2021, que prorrogou a data de registro deste documento.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são claramente infundadas e improcedentes e, em estrita observância aos termos do edital, do Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Federal nº 10.520/2002 e da Lei Federal nº 8.666/93, visando ainda os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que declarou a empresa **Nativa Arborização Urbana Eireli** vencedora do certame, por atender todas as exigências editalícias.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **EXPURGO LAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 014/2021 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou no presente certame.

Renata da Silva Aragão

Pregoeira

Portaria nº 005/2021

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **EXPURGO LAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 11/06/2021, às 10:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 11/06/2021, às 15:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 11/06/2021, às 15:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9482355** e o código CRC **F06D6F9F**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

20.0.141756-4

9482355v2